



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 026/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/12/12
PROCESSO Nº. 1/5238/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200814698-3
RECORRENTE: VI ART. MODAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Uchoa Cardoso
MATRICULA: 005133-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão exigido pela legislação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A PRESENTE EMPRESA, DEIXOU DE REMETER AO FISCO, CONF. TERMO DE INÍCIO N 200823613 O ARQUIVO MAGNÉTICO SOLICITADO REF AO PERÍODO DE 2006, MOT. DA LAV. DO AI”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:


1/4 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2008.28528;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23613;**
- **Termo de Conclusão nº 2008.27806;**
- **GIM Totalizada**

Às fls. 42/45 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal, uma vez que o contribuinte é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e deixou de apresentar os arquivos magnéticos, conforme solicitado.

A autuada interpõe recurso voluntário argumentando em síntese, que o agente do fisco ignorou o fato de terem sido apresentadas as informações de que se reporta o pedido de prorrogação, segundo faz prova o termo de desmembramento constante dos autos. No mérito, alegou que não ocorreu o fato gerador tributário acessório, motivo que ilide a autuação, uma vez que o contribuinte apresentou razões ou provas suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação acessória. Ao final requereu a improcedência do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 221/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de Procedência, proferida na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **VI ART MODAS LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200814698-3**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **deixar de apresentar arquivos magnéticos**, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando os fólios processuais, verifica-se restar comprovado, através de laudo pericial as fls. 58/60, que a empresa autuada, usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, não atendendo a solicitação constante do Termo de Início de Fiscalização, deixou de apresentar ao fisco o arquivo magnético referente ao exercício de 2006, bem como em suas DIES's transmitidas antes de iniciada a ação fiscal referente ao exercício de 2006 os documentos fiscais de entrada e saída foram informados sem as especificações dos itens dos produtos.

Outrossim, as infrações a legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. As obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Ademais, ato da administração Pública que é o presente feito, goza de presunção de legitimidade ou veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, os atos da Administração Pública presumem-se verdadeiros e legítimos, uma vez que são praticados com observância aos preceitos legais, invertendo pois, o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, vir aos autos comprovar, por meio de protocolo ou de outra prova documental, o que não ocorreu no presente caso.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

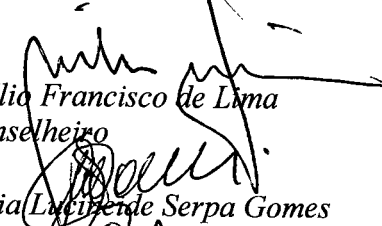
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

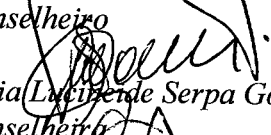
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VI ART MODAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

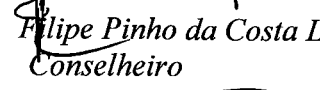
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

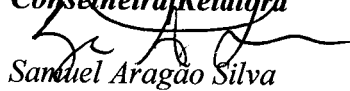

Maria Lucilene Serpa Gomes
Conselheira



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Fereira de Andrade
Procurador do Estado